SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304183 - PR (2026/0257636-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LIDIA RAQUEL BOGARIN GUERRERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (CIGARROS ELETRÔNICOS). CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem fixou a prestação pecuniária em 2 salários-mínimos, avaliando, de forma concreta e individualizada, a natureza e a gravidade do delito, a quantidade de itens apreendidos (1.190 cigarros eletrônicos) e a capacidade econômica da condenada, inclusive registrando a possibilidade de parcelamento, não se verificando ilegalidade flagrante ou vício de fundamentação que autorize reforma na via especial.

2. A revisão do valor da prestação pecuniária, sob a alegação de desproporcionalidade em face da renda mensal declarada, no contexto dos autos, demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61173957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6f0bcfc-4258-4038-a8e0-6d7af6286c42

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6f0bcfc-4258-4038-a8e0-6d7af6286c42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304183 - PR (2026/0257636-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LIDIA RAQUEL BOGARIN GUERRERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (CIGARROS ELETRÔNICOS). CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem fixou a prestação pecuniária em 2 salários-mínimos, avaliando, de forma concreta e individualizada, a natureza e a gravidade do delito, a quantidade de itens apreendidos (1.190 cigarros eletrônicos) e a capacidade econômica da condenada, inclusive registrando a possibilidade de parcelamento, não se verificando ilegalidade flagrante ou vício de fundamentação que autorize reforma na via especial.

2. A revisão do valor da prestação pecuniária, sob a alegação de desproporcionalidade em face da renda mensal declarada, no contexto dos autos, demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LIDIA RAQUEL BOGARIN GUERRERO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, proferida em demanda originada de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes de contrabando (art. 334-A do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990).

Documento eletrônico VDA61174164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: af2d2091-5621-4871-a5c6-1fe206b8104f

A defesa interpôs apelação criminal buscando a absolvição por atipicidade da conduta, a aplicação da redução máxima pela tentativa, a diminuição da prestação pecuniária e a concessão da gratuidade de justiça. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento para reduzir a prestação pecuniária, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 149):

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática de contrabando de cigarros eletrônicos (CP, art. 334-A) e corrupção de menores (Lei nº 8.069/1990, art. 244-B), em concurso material. A defesa busca a absolvição por atipicidade da conduta, a aplicação da redução máxima pela tentativa, a diminuição da prestação pecuniária e a concessão da gratuidade da justiça.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) a aplicabilidade do princípio da ofensividade ao contrabando de cigarros eletrônicos; (ii) a fração de redução da pena pela tentativa do crime de contrabando; (iii) o valor da prestação pecuniária substitutiva; e (iv) a competência para análise do pedido de gratuidade da justiça.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. A tese defensiva de atipicidade da conduta, baseada no princípio da ofensividade, é afastada. O contrabando de cigarros eletrônicos, cuja importação é integralmente proibida pela ANVISA (RDC nº 46/2009), ofende bens jurídicos como a saúde pública, a higiene, a ordem e a segurança, não se configurando lesão mínima ou inofensiva, conforme julgados do TRF4.*
> *4. A condenação é mantida, pois a materialidade dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e corrupção de menores (Lei nº 8.069/1990, art. 244-B) foi comprovada por documentos como o Auto de Infração e Apreensão de 1.190 cigarros eletrônicos e a menoridade da filha da ré. A autoria e o dolo foram confirmados pelos depoimentos dos agentes fiscais e pela confissão da ré, que transportava as mercadorias proibidas com a filha adolescente, evidenciando o envolvimento da menor na infração, o que caracteriza o crime formal de corrupção de menores, conforme a Súmula 500 do STJ.*
> *5. O pedido de aplicação da causa de diminuição da pena pela tentativa (CP, art. 14, II) em seu patamar máximo é rejeitado. A ré já havia percorrido a maior parte do iter criminis, sendo abordada na Ponte da Amizade com as mercadorias, o que justifica a manutenção da redução na fração mínima (1/2) adotada na sentença, pois a consumação só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.*
> *6. A prestação pecuniária, inicialmente fixada em 3 salários mínimos, é reduzida para 2 salários mínimos. Embora o contrabando de 1.190 cigarros eletrônicos ofenda bens jurídicos relevantes como a saúde pública, a condição econômica da ré, autônoma com renda mensal de R$ 800,00, justifica a redução para um valor que ainda seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, conforme o CP, art. 45, § 1º.*
> *7. O pedido de gratuidade da justiça não é conhecido. A análise da insuficiência de recursos para a suspensão da exigibilidade das custas processuais (CPP, art. 804) é competência do Juízo da Execução Penal,*

Documento eletrônico VDA61174164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: af2d2091-5621-4871-a5c6-1fe206b8104f

conforme o CPC, art. 98, § 3º, pois a situação financeira do condenado pode se alterar.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
8. Recurso parcialmente provido para reduzir a prestação pecuniária.
Tese de julgamento: 9. O contrabando de cigarros eletrônicos, mercadoria de importação proibida por razões de saúde pública, afasta a aplicação do princípio da insignificância, e a participação de menor de 18 anos na empreitada criminosa configura o delito formal de corrupção de menores. A redução da pena pela tentativa deve ser proporcional ao iter criminis percorrido, e a prestação pecuniária deve ser fixada considerando a capacidade econômica do condenado e a reprovação do delito."

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte, em que se alegou violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, sustentando desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária e requerendo sua redução ao mínimo legal de 1 salário-mínimo (e-STJ fls. 153/160).

O agravo em recurso especial foi decidido, conhecendo-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pleito de revisão do *quantum* da prestação pecuniária e da inadequação do pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício para superar óbice próprio do recurso (e-STJ fls. 235/239).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária, fixado em patamar superior à renda mensal declarada, é aferível a partir do próprio quadro fático delineado no acórdão recorrido, dispensando revolvimento do conjunto probatório. Aduz que a decisão agravada equivocou-se ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois se pretende apenas a revaloração jurídica das premissas assentadas, notadamente a renda mensal de R$ 800,00 e o valor de 2 salários-mínimos, o que violaria a proporcionalidade e a razoabilidade (e-STJ fls. 244/246). Sustenta, ademais, que a correspondência entre a pena substitutiva e a pena privativa de liberdade impõe adequação do valor à capacidade econômica, e que a possibilidade de parcelamento na execução não afasta a desproporção (e-STJ fls. 245/246).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer e prover o recurso especial; caso não haja reconsideração, que o agravo seja submetido ao colegiado competente; e, ao final, que se conheça e se dê provimento ao recurso especial (e-STJ fl. 246).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA61174164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: af2d2091-5621-4871-a5c6-1fe206b8104f

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ na pretensão de reduzir o valor da prestação pecuniária fixada como pena substitutiva. A defesa sustenta que a desproporcionalidade é aferível a partir do próprio quadro fático assentado no acórdão recorrido, notadamente a renda mensal declarada de R$ 800,00 e a fixação do valor em 2 salários-mínimos, e que, por isso, seria possível apenas a revaloração jurídica das premissas, sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 244/246). Reitera, ainda, que a possibilidade de parcelamento na execução não elide a desproporção (e-STJ fls. 245/246) e pede a reforma do *decisum* para conhecer e prover o especial (e-STJ fl. 246).

A tese não prospera. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região enfrentou especificamente a questão do art. 45, § 1º, do Código Penal, reduzindo a prestação pecuniária para 2 salários-mínimos com fundamentação concreta, lastreada na natureza e gravidade do delito, na quantidade de itens apreendidos (1.190 cigarros eletrônicos) e na renda declarada, além de registrar a possibilidade de parcelamento (e-STJ fls. 147/148). Do aresto extrai-se, de forma literal: "Consigne-se que, de acordo com o §1º do artigo 45 do Código Penal, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. […] No caso, trata-se de delito de contrabando […] No entanto, é de se considerar que a ré indicou ser profissional autônoma, com renda mensal aproximada de R$ 800,00 […] Esses elementos, somados, denotam razoável a redução da prestação pecuniária para o importe de 2 salários mínimos […] Ressalto, finalmente, que a prestação pecuniária poderá ser objeto de parcelamento, conforme dispõe o artigo 169 da Lei de Execução Penal." (e-STJ fls. 147/148).

A pretensão recursal, sob o argumento de "mera revaloração jurídica", busca, em verdade, rediscutir a correspondência entre a capacidade econômica e o *quantum* fixado a partir de dados fáticos concretos, o que exige nova apreciação das circunstâncias do caso, vedada pela Súmula 7/STJ. A decisão agravada, ao assentar a necessidade de "nova valoração de elementos fático-probatórios atinentes à capacidade econômica e às circunstâncias do caso", alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão do valor da prestação pecuniária substitutiva, quando fixado de forma motivada pelas instâncias ordinárias, demanda reexame de fatos e provas, incompatível com a via especial (e-STJ fls. 237/238). Nesse sentido, os julgados citados na decisão agravada: AgRg no AREsp n. 3.158.084/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9/6/2026; e AREsp n. 3.157.307/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 11/9/2026 (e-STJ fl. 238).

Documento eletrônico VDA61174164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: af2d2091-5621-4871-a5c6-1fe206b8104f

A alegação de que o parcelamento não afasta a desproporcionalidade não altera o desfecho. O próprio acórdão de origem ponderou esse vetor como elemento adicional de adequação executiva, sem substituir a análise sobre a capacidade econômica e a reprovabilidade do fato. A revisão desse ponto também demanda incursão probatória, o que reforça o óbice sumular.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, a decisão agravada corretamente consignou ser "descabido utilizá-lo como sucedâneo para ultrapassar óbice próprio do recurso especial", porquanto a concessão de ofício "parte da iniciativa do órgão julgador, quando detectada ilegalidade flagrante", não servindo "para suprir falhas na interposição do recurso" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024) (e-STJ fl. 239). No caso, não há ilegalidade flagrante a justificar atuação de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: af2d2091-5621-4871-a5c6-1fe206b8104f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0257636-6

AgRg no AREsp 3.304.183 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50017232320244047002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LIDIA RAQUEL BOGARIN GUERRERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LIDIA RAQUEL BOGARIN GUERRERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:39
Código de Controle do Documento: 69839DA0-2ACC-4714-86F9-968DECAE3BCC